



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 504 /2008  
**Sessão:** 152ª Ordinária de 13 de Outubro de 2008  
**Processo Nº:** 1/5698/2007  
**Auto de Infração Nº:** 1/200713807  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Recorrido:** São Bento Carcinicultura Ltda  
**Autuante:** José Nogueira Costa  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de infração IMPROCEDENTE. Não prospera a ação fiscal que acusa o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal considerada inidônea por omitir o tamanho do camarão transportado, quando resta comprovado nos autos que o documento fiscal descreve os produtos com bastante clareza. A singela ausência de informação acerca do tamanho do camarão não é motivo suficiente para que se declare inidoneidade do documento fiscal. Confirmação da sentença absolutória exarada na Instância monocrática. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO:**

Relata a peça vestibular:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.”

“O autuado remeteu 7.361 kg de camarão de viveiro inteiro fresco acompanhado da NF 1122. O mesmo omitiu o tamanho do camarão, que após fiscalização, constatamos tratar-se de camarão de viveiro tamanho pequeno, o que nos motivou a fazer o presente A.I.”

Às fls. 03/06, repousa a seguinte documentação: Certificado de Guarda de Mercadoria de nº 245/2007; 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Via da Nota Fiscal nº 01122; Folha contendo Pauta de produtos do mar (Instrução Normativa 38/2006).

A empresa autuada, tempestivamente oferece contestação ao feito fiscal, alegando preliminarmente Nulidade por não ter sido observado o disposto no art. 831 do Decreto 24.569/97, posto que deveria ter sido lavrado o Termo de Retenção de mercadorias e documentos fiscais, visto que a falha era passível de reparação e não ocasionava qualquer prejuízo ao fisco estadual.

Afirma que a Nota fiscal acobertadora da mercadoria autuada apresentava todos os dados considerados necessários e que o ICMS foi rigorosamente calculado em conformidade com a Pauta Fiscal.

Requer ao final da peça impugnatória a improcedência da acusação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão absolutória de 1ª Instância.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata o auto de infração em comento, de transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, por não descrever o tamanho do produto transportado(camarão).

Com efeito, da análise cuidadosa dos presentes autos entendo que a julgadora singular agiu acertadamente ao decidir o feito fiscal pela improcedência. Observa-se um certo rigor do agente autuante quando da análise do documento fiscal. É certo que o art. 170, IV, "b" do Decreto 25.468/99, exige a indicação dos elementos que permitam a perfeita identificação da mercadoria. No caso em apreço, a ausência do tamanho do camarão não indica omissão que impeça a identificação do produto.

Demais disso, a NF n° 01122 possui todos os elementos que permitem a identificação do produto. A única informação que deixou de ser descrita no documento fiscal, foi tamanho do produto (camarão). Entendo que a ausência da expressão camarão pequeno não tem o condão de tornar inidôneo um documento fiscal.

Ademais, o cotejo entre os dados descritos na supracitada nota fiscal e os constantes do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM demonstra a regularidade da operação. O produto e a quantidade listada no documento fiscal,

é o mesmo relacionado no Certificado de Guarda de Mercadoria, existindo, destarte, uma perfeita harmonia e compatibilidade relativa à descrição e quantidade das mercadorias nos dois documentos: nota fiscal n° 01122 e CGM n° 245/07.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de improcedência exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

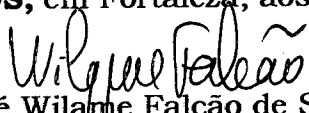
É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido São Bento Carcinicultura Ltda.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de Dezembro de 2.008.

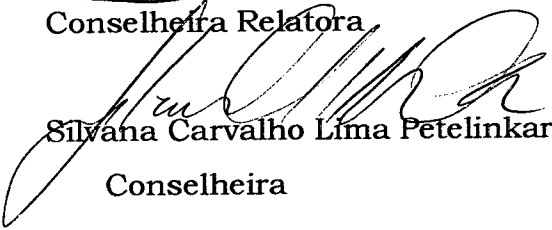
  
José Wilame Falcão de Sousa  
PRESIDENTE

  
Francisca Maria de Sousa  
Conselheira

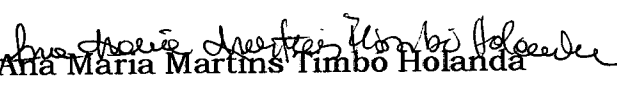
  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Daniela Sousa Gouveia  
Conselheira Relatora

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira Relatora

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado